



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2022 - AUTÓGRAFO N.º 5.645/2022

Tangará da Serra/MT, **08 de Agosto de 2022.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 5.645, de 03 de agosto de 2022.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo
Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagrase, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à estruturação e atribuição do Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito do Município.

Isto, pois o presente projeto que originou o autógrafo demonstra que o Poder Legislativo está, no caso concreto, determinando que ao Poder Executivo de prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área puramente de atuação exclusiva do Executivo e, dessa forma violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Neste rumo a função de implantação e gestão de Programas cabe apenas ao Poder Executivo.

Resta claramente evidenciado que todo trabalho já realizado para prestar contas é o necessário previsto em lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, logo a criação de lei com mais detalhes gera aumento de despesas ao Município, inclusive a criação de obrigações ao Poder Executivo, o que por sua vez, torna o presente VETO medida necessária.

É indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para efetivar programas.

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)

Pois bem, o fato é que o processo legislativo foi desrespeitado exatamente porque o Poder Legislativo não observou a regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência nos Projetos de Lei do Poder Executivo, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

No presente projeto de lei, ora discutido percebe-se que consta o dever do ente Público Municipal em “a implantação e gestão deste portal de transparência, de forma coordenada pela Secretaria Municipal de Educação”. Tanto terá que dispor de recursos humanos, como recursos financeiros para criar a implantação e gestão deste Programa, por certo acarretara em despesas ao Município, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais
(...)”*

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.”
(ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).

Essa é uma matéria de ordem pública, posto que a iniciativa legislativa não é simples prerrogativa dos Poderes, é comando constitucional cujo vício não pode ser convalidado, em respeito à Federação e à República que primam pela harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

*Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da **Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes.**" (**ADI 2.867**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, **DJ** de 9-2-07). No mesmo sentido: **ADI 2.113**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, **DJE** de 21-8-09; **ADI 1.963-MC**, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, **DJ** de 7-5-99; **ADI 1.070**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, **DJ** de 25-5-01."*

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores.

No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;”

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar, que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre **Hely Lopes Meirelles**, sobre o tema:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Portanto, não resta dúvida, que o caso em tela enquadra-se aos descritos como atos administrativos sob o prisma da discricionariedade, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência.

Cumprido ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade, ademais já existe o portal transparência de detém todas as informações necessárias quanto aos gastos do município, bem como documento anexo para sanar dúvidas.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Não é demais mencionar o art. 239 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165 da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste projeto de lei, sem que este esteja incluído na lei orçamentária anual:

Art.239 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Sob outro ponto de vista, convém mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o previsto no art. 56, I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, o dispositivo em questão incide em vício de inconstitucionalidade ao pretender “instituir atribuições à servidores do Município”, atribuições esta que já se encontram publicadas no portal transparência, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo, vejamos locais onde consultar:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Os investimentos realizados pelos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e o cumprimento dos limites legais da aplicação dos recursos do Fundeb são monitorados por meio das informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), disponível no sítio do FNDE, no endereço eletrônico:

http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope.

O cidadão poderá acessar todos os dados detalhados de receitas e despesas em educação, além de relatórios consolidados, que permitem obter informações sobre a aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e do Fundeb e, ainda, sobre a remuneração dos profissionais do magistério, sem a necessidade de senha.

. Como consultar os dados informados no Siope?

As informações prestadas pelos entes federados ao Siope encontram-se disponíveis na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fnde/pt-br>, opção Sistemas, item Siope, podendo ser consultado sem a necessidade de utilização de senha. Para isso o usuário deverá seguir os seguintes passos:

- *Acessar o sítio <https://www.gov.br/fnde/pt-br> ;*
- *Na opção “SISTEMAS”, clicar em “Siope”;*
- *No item “RELATÓRIOS”, Clicar em “Relatórios Municipais”
(<https://www.gov.br/fnde/ptbr/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>) ou “Relatórios Estaduais”
(<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-estaduais>), conforme o caso;*
- *Selecionar as opções de consultas desejadas*
- *A exemplo das opções de seleção é possível acessar os links sobre:*
 - ✓ *Situação de entrega (dos municípios ou das Ufs);*
 - ✓ *Processamento de arquivos de transmissão;*
 - ✓ *Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação – Fundeb;*



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

- ✓ *Demonstrativo Fundef / Fundeb;*
- ✓ *Relatório Resumido da execução orçamentária – RREO – Anexo da LRF;*
- ✓ *Demonstrativo de receitas e despesas com MDE;*
- ✓ *Demonstrativo da função educação;*
- ✓ *Indicadores;*
- ✓ *Quadro de Resumo das Despesas, entre outras informações.*

Com os Links destacados abaixo, o cidadão poderá ter acesso a todos os dados e movimentações do FUNDEB, bem como, monitorar a aplicação dos recursos destinados aos municípios.

Link de Acesso aos relatórios Municipais do FUNDEB
<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>

Link de acesso ao demonstrativo FUNDEB
<https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundefMunicipal.do>

Link de acesso Consulta Remuneração dos Profissionais da Educação
https://www.fnde.gov.br/siope/consultarRemuneracaoMunicipal.do?acao=atualizar&cod_uf=51&municipios=120001&anos=2022&mes=0&g-recaptcha-response=

Link de acesso a Situações de entrega das Prestações
https://www.fnde.gov.br/siope/situacaoEntregaMunicipio.do?acao=pesquisar&numAnoPesquisa=&cod_uf=51&ordenar=2

Link de acesso ao Relatório Quadro de Resumo de Despesas
<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioQuadroResumoDespesasMuni.do>





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei sob exame for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de violação aos art. 15 e art.16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 5.645, de 03 de agosto de 2022 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra - MT cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES AO MANUAL DE PERGUNTAS FREQUENTES

1. O que os entes governamentais precisam saber sobre o Fundeb para constituírem um Conselho de Acompanhamento e Controle Social ativo e participativo?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a partir de 2021, tornou-se um fundo permanente para financiar a educação básica brasileira, conforme as disposições propostas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

A regulamentação desse dispositivo constitucional ocorreu por meio da publicação da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Esses normativos detalham as novas regras (inovações) para a operacionalização do Fundeb e as principais orientações para a criação, composição e funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS Fundeb.

Para maior agilidade na criação e composição dos novos conselhos por parte dos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios), recomenda-se a utilização dos mesmos padrões normativos adotados anteriormente para edição de leis, decretos ou portarias, que vigoraram durante a vigência da Lei nº 11.494/2007, efetuando as adaptações contidas na Lei nº 14.113/2020.

Os Conselhos, enquanto instâncias de representação social, não se caracterizam como uma unidade administrativa de governo, mas, dependem do apoio material e da infraestrutura logística do Poder Executivo Local (estado, Distrito Federal ou município) para que possam exercer o papel ativo de agentes de acompanhamento e controle social. Essa responsabilidade do Poder Executivo é detalhada no § 4º do art. 33 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

2. Qual o canal de informações mais célere para troca de informações sobre o cadastramento dos Conselhos no FNDE?

O canal mais célere para a troca de informações e orientações sobre os cadastros dos Conselhos do CACS/Fundeb é a ferramenta “Fale Conosco”, que pode ser acessada no Portal do FNDE pelo endereço:

- <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico> => Tipo Usuário: CACS; OU
- <https://www.gov.br/fnde/pt-br> => Siope => Fale Conosco => Tipo Usuário: CACS.

O **Fale Conosco** registra o histórico das solicitações e gera protocolos de controle. Desta forma orienta-se que este seja o canal a ser utilizado por todos os entes federados que desejam comunicar-se com os técnicos do Sistema CACS/Fundeb.

The screenshot shows the gov.br portal interface. At the top, there are links for 'Acessibilidade' and 'ACESSAR CADASTRAR'. The main header includes the 'gov.br' logo, 'Governio Federal', and 'Ministério da Educação'. Below this, there's a search bar with the placeholder text 'O que você está buscando?'. A navigation bar shows 'Serviços' and 'Acompanhe Sua Solicitação'. The main content area is divided into two panels. The left panel, titled 'Todos os serviços', lists various educational institutions and secretariats. The right panel, titled 'FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação', contains a form for selecting a service. The form has three dropdown menus: 'SELECIONE O ASSUNTO' (with 'Sistema CACS-FUNDEB' selected), 'SELECIONE O SERVIÇO' (with 'Funcionamento do Conselho' selected), and another 'SELECIONE O SERVIÇO' (with '- Selecione' selected). At the bottom of the form are 'CANCELAR' and 'SELECIONAR' buttons.

3. As regras de criação e composição do Conselho estão previstas na Lei nº 14.113/2020. Porém, quais os procedimentos para efetuar o registro de criação do Conselho do Fundeb e de nomeação dos conselheiros no Sistema CACS-Fundeb do FNDE/MEC?

As disposições sobre a criação e funcionamento do Conselho do Fundeb estão previstas nos art. 33 e 34 da Seção II - Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social constante no Capítulo VI - Do acompanhamento, da avaliação, do monitoramento, do controle social, da comprovação e da fiscalização dos recursos, da Lei nº 14.113/2020.

A expedição dos atos normativos de criação e de designação dos membros dos segmentos que compõem o Conselho do Fundeb é responsabilidade do Poder Executivo local (Estados, Distrito Federal, Municípios).

O registro de criação do Conselho do Fundeb, bem como de nomeação de conselheiro no Sistema CACS/Fundeb é competência do ente federado, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação ou órgão local equivalente.

O primeiro passo para efetuar o cadastramento é dispor da senha de acesso ao Sistema CACS-Fundeb. Caso a Secretaria de Educação ou órgão local equivalente não tenha a senha de acesso ao Sistema, para obtê-la é necessário digitalizar e enviar ao FNDE um **ofício em papel timbrado**, devidamente **assinado pelo dirigente** do estado ou do município, ou da Secretaria de Educação ou órgão equivalente, para o endereço eletrônico: senha.institucional@fnde.gov.br.

O ofício encaminhado ao FNDE deverá conter as seguintes informações:

- justificativa da solicitação de senha de acesso;
- e-mail institucional do solicitante (com extensão governamental) para o envio da senha;
- e

c) contato telefônico institucional.

Em virtude da edição da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Sistema CACS/Fundeb está sendo aperfeiçoado para atender os novas disposições legais, mas encontra-se disponível no site do FNDE: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/cacs-fundeb> => Acesse o Sistema.

O cadastramento de membros dos Conselhos deverá ser realizado no sistema CACS/Fundeb na opção “Cadastro do Conselho do Fundeb”(Lei 14.113/2020), no momento, **de forma simplificada**, com vistas a viabilizar o cadastro do respectivo CACS/Fundeb no Sistema.



AVISO IMPORTANTE

Caso haja necessidade de auxílio durante o preenchimento do cadastro, entre em contato com o Atendimento Institucional do FNDE, pelo telefone nº 0800-616161 (para falar com o FNDE digite "2" e em seguida digite "5")

Antes de iniciar o cadastro do Conselho do FUNDEB, leia a Portaria FNDE Nº 461, de 11/10/2013, que estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos do Fundeb.

[Clique aqui para acessar a Portaria](#)

ETAPAS PARA O PREENCHIMENTO DO CADASTRO DO CONSELHO

- O usuário designado pelo ente federado para efetuar o registro das informações cadastrais deverá acessar o sistema no endereço: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/cacs-fundeb> e acessar o sistema por meio da senha disponibilizada pelo FNDE no e-mail informado;
- O registro das informações será, inicialmente, de forma simplificada, de forma a contemplar os atos de criação do CACS/Fundeb, nomeação dos membros e eleição do presidente e vice-presidente do colegiado, bem como o nome e CPF dos eleitos, sem prejuízo de informar, quando disponível no Sistema, os demais dados do Cadastro.

4. Como garantir a regularidade do funcionamento e periodicidade das reuniões do Conselho?

O efetivo funcionamento dos conselhos depende da sua instituição formal por meio de legislação específica e da disponibilização de infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselheiros, além de contar com a participação dos representantes/membros dos segmentos, legalmente instituídos, nas **reuniões do colegiado**.

Incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantirem as condições de infraestrutura para que os conselhos atuem ativamente, conforme dispõe o §4º do art.33 da Lei nº 14.113/2020.

Para a regularidade do funcionamento do conselho é fundamental que ocorram reuniões periódicas, que, segundo o § 12 do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, devem ocorrer, no mínimo, de

forma trimestral. As reuniões devem ser registradas em ata e a sua periodicidade deve ser definida pelos membros do colegiado e constante no Regimento Interno do CACS.

A questões relacionadas ao funcionamento do conselho devem ser claramente definidas e aprovadas no regimento interno.

Entre os temas que devem ser definidos no regimento, destacam-se:

- a) a periodicidade de reuniões;
- b) as atribuições dos membros (titulares e suplentes);
- c) as disposições sobre afastamentos legais;
- d) as responsabilidades do presidente e vice-presidente;
- e) as rotinas administrativas relativas à substituição de membros;
- f) a elaboração de parecer; e
- g) demais procedimentos sobre as deliberações do colegiado.

É responsabilidade dos conselheiros participar regularmente das reuniões do colegiado a fim de analisar, principalmente, a documentação relativa à distribuição, à transferência e à correta aplicação dos recursos do Fundeb.

Não menos importante que acompanhar a boa gestão dos recursos, o §2º do art. 33 da Lei nº 14.113/2020, destaca as atribuições dos conselheiros, que estão indicadas **no item 8.2 do Manual de Perguntas e Respostas do Fundeb (p. 70)**.

Como se verifica, as atribuições dos membros do CACS-Fundeb são de extrema relevância social e técnica, pois os conselheiros têm a responsabilidade tanto de acompanhamento das ações da gestão do ente governamental, para a correta aplicação dos recursos na educação básica pública, quanto de validação de informações declaradas pelo gestor no Sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação – Siope, por meio do Presidente do Conselho.

5. Como devem ser indicados os representantes dos segmentos que compõem o CACS-Fundeb?

De acordo com § 2º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a indicação dos membros do CACS/Fundeb deverá ocorrer pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e do Distrito Federal, nos casos de representações dessas instâncias.

Os diretores, pais de alunos e estudantes deverão ser indicados pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal que os representam, conforme o caso, **em processo eletivo** organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

Os representantes de professores e servidores **deverão ser indicados pelas entidades sindicais** da respectiva categoria de profissionais.

Nos casos de organizações da sociedade civil, **em processo eletivo** dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Em observância as disposições da Lei nº 14.113/2020, é recomendado que os procedimentos para o processo de eleição dos representantes dessas categorias/segmentos estejam definidos e dispostos no Regimento Interno do Conselho do Fundeb, elaborado no âmbito de cada esfera

governamental, a fim de sanar dúvidas e evitar questionamentos sobre a indicação/ escolha e sua legalidade.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho, **por meio de ato legal**.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, seguindo o caminho: 'CACS/Fundeb', 'Acesse o Sistema'.

Nos casos específicos de representantes de professores e servidores, previstos no inciso III, do § 2º do art. 34 da Lei 14.113/2020, o legislador não estabeleceu essa modalidade de indicação de representação por meio de processo eletivo. Dessa forma, não compete ao FNDE normatizar e definir tais disposições legais.

Adicionalmente, informamos que o canal mais célere para a troca de informações e orientações sobre os cadastros dos Conselhos do CACS/Fundeb é a ferramenta "Fale Conosco", que pode ser acessada pelos seguintes endereços:

- a) <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico> => Tipo Usuário: CACS;
OU
- b) <https://www.gov.br/fnde/pt-br> => Siope => Fale Conosco => Tipo Usuário: CACS.

O Fale Conosco registra o histórico das solicitações e gera protocolos de controle. Dessa forma, orienta-se a todos os entes federados que utilizem este canal oficial para comunicarem-se com os técnicos do Sistema CACS/Fundeb, caso seja necessário.

6. É considerada recondução a indicação de conselheiros que atuaram no CACS-Fundeb sob a vigência da Lei nº 11.494/2007 para compor o novo Conselho proposto pela Lei nº 14.113/2020?

Os incisos do § 2º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tratam das disposições que os entes federados devem observar acerca da indicação dos membros dos segmentos do CACS/Fundeb. É importante destacar que **os membros/representantes do conselho deverão ser indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores**.

Conforme previsto no § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, o mandato dos membros dos conselhos do Fundeb **será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato**. Assim, o início de mandato dos membros dos Conselhos do Fundeb deverá ocorrer sempre no **terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo**, a fim de evitar descontinuidade dos trabalhos e a efetividade na execução do controle social.

A tabela a seguir detalha a periodicidade das vigências (início e término) dos mandatos dos conselhos por esfera administrativa.

Esferas	Lei nº 14.113/2020 - § 9º, art. 34					
	1º Mandato (art. 42)		2º Mandato		3º Mandato	
	Início	Término	Início	Término	Início	Término
Estadual/DF	01/04/2021	31/12/2024	01/01/2025	31/12/2028	01/01/2029	31/12/2032
Municipal	01/04/2021	31/12/2022	01/01/2023	31/12/2026	01/01/2027	31/12/2030

Vedada recondução

Há, no entanto, uma **excepcionalidade** que poderá ser observada para a composição do primeiro Conselho sob a vigência da Lei nº 14.113/2020. O legislador não apresentou qualquer impedimento legal que inviabilize a indicação de membros/representantes de segmentos do CACS-Fundeb anterior, regido pela Lei nº 11.494/2007, de serem indicados por suas respectivas categorias ou participarem de processo eletivo para **integrarem o primeiro Conselho do Fundeb** sob a égide da Lei nº 14.113/2020. Sob esse entendimento, **será vedada a recondução para o mandato seguinte** de membros/representantes de segmentos que participaram da composição do CACS-Fundeb, **indicados e eleitos, a partir da Lei nº 14.113/2020.**

Para maior agilidade na criação e composição dos novos conselhos por parte dos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), recomenda-se a utilização dos mesmos padrões normativos adotados anteriormente para edição de leis, decretos ou portarias, que vigoraram durante a vigência da Lei nº 11.494/2007, efetuando as adaptações contidas na Lei nº 14.113/2020.

7. Quando devem ser indicados os representantes do Conselho que irá vencer e quais as situações em que devem ser realizadas eleições para a escolha / indicação de representantes de segmentos do CACS-Fundeb?

Conforme dispõe o § 2º e observados os impedimentos legais tratados no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, os membros dos conselhos serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

O legislador estabeleceu de forma expressa nos incisos II e IV do § 2º da Lei nº 14.113/2020 as situações específicas de quais segmentos ou categorias integrantes do Conselho do Fundeb deverão seguir a obrigatoriedade de organizar processo eletivo, pelos respectivos pares, para indicar os seus representantes / membros.

Assim, deverão ocorrer **processos eletivos**, pelos respectivos pares, para a indicação de representantes / membros dos conselhos do Fundeb, nos seguintes segmentos/ categorias:

- dos **diretores, pais de alunos e estudantes**, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal (inciso II do § 2º); e
- de **organizações da sociedade civil**, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso (inciso IV do § 2º).

Vale ressaltar que, nos demais casos, para os segmentos tratados nos incisos I e III do § 2º relativos, respectivamente, aos representantes de órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas e aos representantes de professores e

servidores, o legislador não estabeleceu regramento para a realização de processo eletivo para a indicação de representantes.

Diante das especificidades das formas de indicação de representantes tratadas pela Lei nº 14.113/2020, é recomendado que os procedimentos para o processo de eleição dos representantes das categorias/segmentos descritas nos incisos II e IV do § 2º estejam definidos e dispostos no Regimento Interno do Conselho do Fundeb, elaborado no âmbito de cada esfera governamental, a fim de sanar dúvidas e evitar questionamentos sobre a indicação/ escolha e sua legalidade.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho, **por meio de ato legal**.

Finalizados procedimentos de renovação dos representantes do Conselho e de designação dos conselheiros por meio de ato legal, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, seguindo o caminho: 'CACS/Fundeb', 'Acesse o Sistema'.

Adicionalmente, informamos que o canal mais célere para a troca de informações e orientações sobre os cadastros dos Conselhos do CACS/Fundeb é a ferramenta "Fale Conosco", que pode ser acessada pelos seguintes endereços:

- a) <https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico> => Tipo Usuário: CACS;
OU
- b) <https://www.gov.br/fnde/pt-br> => Siope => Fale Conosco => Tipo Usuário: CACS.

O Fale Conosco registra o histórico das solicitações e gera protocolos de controle. Dessa forma, orienta-se a todos os entes federados que utilizem este canal oficial para comunicarem-se com os técnicos do Sistema CACS/Fundeb, caso seja necessário.

8. Os sindicatos de professores e servidores não deveriam realizar eleição para escolha de representantes do Conselho do Fundeb? O FNDE não deveria normatizar essa situação?

A Lei nº 14.113/2020 estabeleceu no inciso III do art. 34 que os representantes de professores e servidores **deverão ser indicados pelas entidades sindicais** da respectiva categoria de profissionais. O legislador, no entanto, não estabeleceu que a indicação de representantes desses segmentos dar-se-á por meio de processo eletivo.

Os casos expressos em que devem ocorrer processos eletivos para a indicação de seus representantes estão contidos nos incisos II e IV do § 2º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020 e versam sobre os segmentos de diretores, pais de alunos, estudantes e de organizações da sociedade civil. Assim, não compete ao FNDE normatizar e definir tais disposições legais.

- Os diretores, pais de alunos e estudantes deverão ser indicados pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal que os representam, conforme o caso, **em processo eletivo** organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

- Nos casos de organizações da sociedade civil, **em processo eletivo** dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

9. Como deverá proceder a Organização da Sociedade Civil que já elegeu os seus membros/representantes para integrarem o CACS-Fundeb, conforme previsto no inciso IV do § 2º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, mas o Conselho do Município encontra-se vencido?

Conforme previsto no § 2º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer, nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, sendo vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Após finalizados os procedimentos de eleição dos representantes desse segmento, a organização da sociedade civil deverá comunicar o Poder Executivo local, por meio de correspondência formal, os nomes dos representantes eleitos que irão integrar o Conselho do Fundeb.

Caberá ao Poder Executivo local designar os integrantes do Conselho por meio de ato legal. Sempre que houver a necessidade de renovação do Conselho, os novos membros deverão ser indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Em observância as disposições da Lei nº 14.113/2020, é recomendado que os procedimentos e prazos para que ocorram os processos de eleição dos representantes das categorias/segmentos estejam definidos e dispostos no Regimento Interno do Conselho do Fundeb, elaborado no âmbito de cada esfera governamental, a fim de sanar dúvidas quanto às responsabilidades, prazos e evitar questionamentos sobre a indicação/ escolha de representantes e sua legalidade.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, seguindo o caminho: 'CACS/Fundeb', 'Acesse o Sistema'.

10. Qual a relação existente entre os sistemas Siope, Siope-MAVS e CACS-Fundeb?

Os três sistemas são operacionalizados pelo FNDE e têm por objetivos contribuir para a transparência da aplicação de recursos na educação básica, facilitar o acompanhamento e o controle social dos gastos públicos.

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

O Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE – MAVS, é uma ferramenta informatizada, desenvolvida para facilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb, e conta com a participação ativa do Secretário de Educação e do Presidente do CACS-Fundeb, na avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao Siope, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (no caso do Secretário de Educação) e no Relatório Demonstrativo do Fundeb (no caso do Presidente do CACS-Fundeb).

O **Sistema informatizado de gestão de Conselhos do Fundeb – CACS-Fundeb** é uma ferramenta informatizada utilizada para o registro de dados cadastrais dos representantes de segmentos do Conselho do Fundeb. Compete à Secretaria de Educação ou órgão local equivalente efetuar o cadastramento dos representantes designados, por meio de ato legal, para compor o Conselho do Fundeb.

Para efetuar esse cadastramento a Secretaria deverá dispor da senha de acesso ao Sistema CACS-Fundeb. Caso não tenha a senha de acesso ao Sistema, para obtê-la é necessário digitalizar e enviar ao FNDE um **ofício em papel timbrado**, devidamente **assinado pelo dirigente** do estado ou do município, ou da Secretaria de Educação ou órgão equivalente, para o endereço eletrônico: senha.institucional@fnde.gov.br.

11. Qual a importância e utilidade do Siope para os gestores educacionais e para a sociedade brasileira?

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

O Siope, por meio da padronização de dados e geração de indicadores garante um tratamento gerencial das informações sobre investimentos públicos da educação básica, pois possibilita a realização de cálculos da aplicação da receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente federado.

A implantação deste sistema se reveste de particular importância para os gestores educacionais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pois irá auxiliá-los no planejamento das ações, fornecendo informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação.

O sistema deve ser preenchido com dados oficiais, por isso as principais fontes de informações são os balanços gerais e os relatórios e demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos entes federados.

O **principal objetivo** do Siope é levar ao conhecimento da sociedade o nível de investimento público em educação, desdobrado por esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a garantia da efetividade e da eficácia nos investimentos públicos no setor educacional e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Estado brasileiro à sociedade.

Os indicadores gerados pelo Siope irão assegurar ainda maior transparência da gestão educacional. Dúvidas quanto ao preenchimento do Sistema e orientações ao usuário podem ser acessadas no site do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>), clicar no item “SISTEMAS”, em seguida em “Siope”, depois em “MAIS SOBRE O SIOPE” e posteriormente clicar em no link “Fale Conosco”. (<https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>).

Verifica-se, portanto, que o Siope se constitui como um importante instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionada ao financiamento da educação, sobretudo junto aos gestores educacionais, auxiliando-os no delineamento de diretrizes e políticas para o setor e no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das ações implantadas, mediante utilização de informações e indicadores atualizados, produzidos pelo sistema de acordo com as exigências legais vigentes, de modo a permitir a visualização, isolada e conjunta, dos dados e informações dos entes governamentais das três esferas de governo.

12. Como solicitar senha do Siope para a transmissão de dados?

O fornecimento de senha de transmissão de dados ao Siope (inclusive na hipótese de extravio ou bloqueio), dar-se-á mediante solicitação do Secretário(a) de Educação do ente governamental (ou responsável por órgão equivalente), na condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no **§ 5º do art. 69 da Lei 9.394/96 e no § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que deverá apresentar ofício ao FNDE, observando-se o que segue:

O ofício deve ser lavrado em papel timbrado do ente governamental, assinado pelo Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente), com indicação clara do nome completo, cargo, número do CPF e correio eletrônico (e-mail) do signatário do ofício.

O ofício deve ser escaneado e encaminhado, exclusivamente, para o sistema de comunicação FALE CONOSCO do sistema Siope. A senha será emitida e enviada automaticamente pelo sistema Siope, para o e-mail indicado no ofício.

Após o envio da solicitação da senha, o usuário deverá aguardar um prazo de até 48h para recebimento. Caso o solicitante não tenha recebido a senha no prazo estabelecido, recomenda-se que verifique no lixo eletrônico ou na caixa de spam. Se, de fato não houve o recebimento, favor entrar em contato com a equipe técnica do Siope e também pelo sistema de comunicação FALE CONOSCO do Siope (<https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>) para que possam ser adotadas as providências cabíveis.

13. Como obter e instalar o programa do Siope?

Os programas para preenchimento do Siope estão disponíveis para instalação no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/downloads>. Para realizar esta instalação é necessário seguir os seguintes passos:

- Após acessar o endereço acima, no item “SISTEMAS” clique em Siope;
- Na página do Siope clique em “Downloads”;
- No link sobre Downloads, clique em [“Clique aqui para fazer o download do instalador do sistema SIOPE”](#);
- A página mostrada conterá duas tabelas, uma com os downloads estaduais e outra com os municipais. Clique sobre o link “Instalador” e na tela que se abrir selecione um diretório para salvar o arquivo, clique em “Salvar” e aguarde até que o navegador salve o arquivo em seu computador. Memorize o diretório onde o arquivo foi salvo, pois será necessário localizá-lo para instalação;
- Após o fim do download, acesse o diretório selecionado anteriormente e dê um duplo clique no arquivo salvo para iniciar a instalação do sistema;
- Clique em “Avançar” repetidamente até que o botão “Instalar” seja mostrado;
- Clique em “Instalar” e aguarde enquanto o programa é instalado;
- Após a instalação ter se completado, clique em “Concluir” para fechar o programa de instalação e o Siope será executado automaticamente.

14. Como proceder para solucionar problemas com a versão dos programas?

O funcionamento e o aperfeiçoamento do sistema requerem a periódica atualização das versões existentes, gerando novas versões operacionais que são colocadas à disposição dos usuários.

Caso o usuário perceba problemas no funcionamento do sistema, é recomendável acessar o endereço eletrônico do Siope na página institucional do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/downloads>) e verificar se a versão que está sendo utilizada é a mesma que está disponível para instalação. Caso não seja a versão mais atualizada, o usuário

deverá fazer a atualização em seu computador. Orientações sobre atualização de metadados do Siope também podem ser consultadas no endereço eletrônico do Siope.

15. Como transmitir os dados do Siope?

Após a instalação e preenchimento dos dados, estes poderão ser transmitidos por meio eletrônico, seguindo os seguintes passos:

- Selecionar e clicar no sistema a opção “Verificar dados”
- A tela de críticas apresentará situações assinaladas com (X), que representa crítica grave que impede a transmissão dos dados ou situações assinaladas com (?), que representam apenas um alerta do programa que, mesmo não impedindo a transmissão dos dados, chama a atenção do usuário para a existência de informações possivelmente inconsistentes. Caso não exista nenhuma inconsistência, ou seja, não apresente nenhum (X), os dados podem ser transmitidos;
 - O usuário deverá, em campos próprios do sistema, informar seu e-mail e sua senha (previamente informada pelo FNDE ao respectivo Secretário de Educação) para transmissão dos dados;
 - A transmissão dos dados é realizada por meio da opção “Transmitir dados – Siope-Net”;
 - Aguardar o recibo de transmissão dos dados que será enviado automaticamente para o e-mail informado pelo usuário no momento da transmissão dos dados. O recibo também ficará disponível no site do Siope (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>), no item “RELATÓRIOS”, clicar em “Recibos de Transmissão” (<https://www.fnde.gov.br/siope/recibosTransmissao.do>).

16. Qual é a periodicidade de transmissão dos dados do Siope?

O Siope, até o exercício de 2016 teve periodicidade anual.

A partir do exercício de 2017, é bimestral, ou seja, o prazo de transmissão dos dados é até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de acordo com o disposto no art. 165 da Constituição Federal.

A **portaria nº 558, de 10.10.2019**, alterou o prazo de transmissão dos dados, anuais (correspondente ao 6º bimestre) ao SIOPE para o 31 de janeiro de cada ano.

ATENÇÃO: A partir do exercício de 2017, o ente federado deve informar na declaração bimestral, a remuneração dos Profissionais da Educação pagos com recursos do Fundeb (nome, CPF, vencimento básico, valor bruto da remuneração, carga horária, local de efetivo exercício, matrícula, vínculo e segmento de atuação).

Cabe destacar que somente será possível a transmissão dos dados de um determinado período (bimestre), se o usuário tiver o número do recibo de transmissão dos dados do período (bimestre) anterior.

17. Como consultar os dados informados no Siope?

As informações prestadas pelos entes federados ao Siope encontram-se disponíveis na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fnde/pt-br>, opção Sistemas, item Siope, podendo ser consultado sem a necessidade de utilização de senha. Para isso o usuário deverá seguir os seguintes passos:

- Acessar o sítio <https://www.gov.br/fnde/pt-br> ;
- Na opção “SISTEMAS”, clicar em “Siope”;

- No item “RELATÓRIOS”, Clicar em “Relatórios Municipais” (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>) ou “Relatórios Estaduais” (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-estaduais>), conforme o caso;
- Selecionar as opções de consultas desejadas
 - A exemplo das opções de seleção é possível acessar os *links* sobre:
 - ✓ Situação de entrega (dos municípios ou das UFs);
 - ✓ Processamento de arquivos de transmissão;
 - ✓ Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação – Fundeb;
 - ✓ Demonstrativo Fundef / Fundeb;
 - ✓ Relatório Resumido da execução orçamentária – RREO – Anexo da LRF;
 - ✓ Demonstrativo de receitas e despesas com MDE;
 - ✓ Demonstrativo da função educação;
 - ✓ Indicadores;
 - ✓ Quadro de Resumo das Despesas, entre outras informações.

18. Ao consultar o CAUC da Secretaria do Tesouro Nacional foi verificado que o município está com pendência no item 5.1 - Educação. Esse caso pode ser resolvido por meio do Siope?

A partir de 2009, o Siope passou a integrar o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), desse modo a apuração do item **5.1 - Educação** baseia-se nos dados do Siope, para a transmissão anual e do item **3.2.3 para as transmissões de cada bimestre**.

Esta apuração é determinada pela Instrução Normativa nº 2 da STN, de 24/04/2007, publicada no Diário Oficial da União, de 25/04/2007 (seção 1, pág 43).

Caso persista alguma dúvida a esse respeito, informações adicionais poderão ser obtidas diretamente da STN, por meio do correio eletrônico: orienta.coned.df.stn@fazenda.gov.br.

A partir de 2017, a transmissão de dados ao Siope passou a ser bimestral, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, visto que o Siope é o responsável pela disponibilização do Relatório de Resumido da Execução Orçamentária – RREO - **Anexo VIII da Lei de Responsabilidade Fiscal** (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-estaduais> ou <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>).

Assim sendo, caberá aos entes a transmissão dos dados no prazo de até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, sob pena de registro de pendência no sistema CAUC/STN.

19. Como identificar e regularizar as pendências com o Siope?

Para verificar se existem pendências, o usuário deverá acessar a página do Siope por meio do sítio <https://www.gov.br/fnde/pt-br> e no item “RELATÓRIOS” selecionar as opções “Relatórios Municipais”, “Situação de Entrega dos Municípios”, preencher sua “UF” e, finalmente, clicar na opção “Consultar”. Após identificado o ano em que o ente federado deixou de enviar os dados ao Siope, deverá ser providenciada sua transmissão conforme orientação constante no item **“Como transmitir os dados do Siope”**.

20. Se no sistema Siope-MAVS a situação do conselho consta como “Mandato Vencido”, como o conselho vencido inseriria seu parecer?

O **Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE – MAVS**, é uma ferramenta informatizada, desenvolvida para facilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb. **Nesse módulo não existe a possibilidade de inserção de parecer. O Conselho apenas registra se concorda ou não com os dados apresentados.**

A validação das informações dependerá da **participação ativa do Secretário de Educação e do Presidente do CACS-Fundeb**, na avaliação e confirmação das informações prestadas pelo ente federado junto ao SIOPE, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (no caso do Secretário de Educação) e no Relatório Demonstrativo do Fundeb (no caso do Presidente do CACS-Fundeb).

Nesse sentido, é necessária a adoção de providências por parte do Poder Executivo local quanto à expedição dos atos normativos de criação e de designação dos membros dos segmentos que compõem o Conselho do Fundeb.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Fundeb, estabeleceu no *caput* do art. 42 que os novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb deveriam ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos. As atividades do Novo Fundeb iniciaram-se em 1º de janeiro de 2021, e a partir dessa vigência a lei previu um período de transição para a regularização e criação dos novos conselhos, qual seja: até o dia 31/03/2021.

Até que fossem instituídos os novos conselhos, caberia aos conselhos existentes na data de publicação da Lei nº 14.113/2020, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, entre as quais destaca-se a emissão de parecer sobre as prestações de contas e a validação das informações declaradas pelo ente federado no Sistema MAVS.

21. Como é feito o acesso no sistema Siope-MAVS?

O Presidente do CACS realiza o acesso com o mesmo login e senha do sistema **SIGECON**. O Secretário(a) de Educação realiza o acesso com o mesmo login e senha do sistema **CACS-Fundeb**.

22. Quem são os responsáveis pela avaliação e confirmação das informações no sistema MAVS ?

O **Secretário de Educação** é responsável pela avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao Siope, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

O **Presidente do CACS-Fundeb** é responsável pela avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao Siope, contidas no Relatório Demonstrativo do Fundeb.

23. O MAVS está disponível para todos os Estados?

O uso do módulo MAVS está disponível para utilização pelos Presidentes dos Conselhos do Fundeb de todos os estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros. Informações específicas sobre o MAVS, como Acesso, Tutorial, Manual e Anexo podem ser consultadas na página do Siope no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>, item “MAVS”.

O manual de uso do MAVS, encontra-se disponível na página do Siope, em http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope/sobre/material-de-divulgacao.

24. Problemas de Acesso ao Sistema MAVS, como resolver?

Caso o usuário informe que tenha problemas ao tentar acessar o sistema MAVS, é necessário acessar a página do Siope no endereço eletrônico / sítio do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope>), na opção “MAIS SOBRE O SIOPE”, acessar o item “Fale Conosco” do Siope (<https://www.fnde.gov.br/siopefaleconosco/index.php/publico>) e encaminhar demanda com *print* de tela do erro identificado.

A Equipe Técnica de suporte ao Siope irá verificar o erro e adotar as providências cabíveis com a Diretoria de Tecnologia para solucionar o problema.

25. Quais são as etapas para utilização do sistema MAVS?

1ª Etapa:

O Secretário de Educação (ou responsável pelo órgão educacional equivalente) analisa o contido no **Anexo VIII** do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria – RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), produzido pelo Siope. Caso o Secretário de Educação (ou responsável pelo órgão educacional equivalente) não confirme os dados, será necessária a devida correção dos dados declarados, para novo encaminhamento ao Siope.

2ª Etapa:

Após a “confirmação” dos dados pelo Secretário de Educação (ou responsável pelo órgão educacional equivalente), o MAVS executará, **automaticamente**, a conciliação dos dados de receitas e despesas transmitidos ao Siope com os informados ao Tribunal de Contas, validando, dessa forma, as informações declaradas ao Siope. Caso haja divergência nas informações prestadas ao Siope em relação às informações prestadas ao Tribunal de Contas, o módulo MAVS apresentará um relatório com os dados divergentes. Nesse caso, o município deverá proceder as correções necessárias junto ao sistema Siope ou retificar as informações prestadas ao Tribunal de Contas e reiniciar o processo, conforme contida na 1ª Etapa.

3ª Etapa:

Nesta etapa, o Presidente do CACS-Fundeb visualizará o Relatório Demonstrativo do Fundeb e, caso concorde, deverá “confirmar” os dados nele contidos. Entretanto, se, por alguma razão, o Presidente do CACS-Fundeb opte por “rejeitar” as informações contidas no referido relatório, automaticamente, o Secretário de Educação (ou o responsável pelo órgão educacional equivalente) receberá mensagem, via e mail, para, então, realizar as devidas correções ou apresentar os esclarecimentos que se fizerem necessários ao CACS-Fundeb, e o processo voltará à etapa nº 1 acima.

26. O conselho novo a se formar poderia inserir/validar no Siope-MAVS o parecer que o conselho vencido não conseguiu inserir?

Sim, a partir da criação do novo Conselho do Fundeb, o Presidente eleito pelo colegiado poderá validar as informações no MAVS referente ao período de vigência do conselho anterior que teve seu mandato finalizado e não dispôs de tempo hábil para efetuar as validações.

Vale esclarecer, que o Siope-MAVS é uma ferramenta informatizada, desenvolvida para facilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb. Nesse sentido, por meio da ferramenta MAVS somente se efetua a validação de informações declaradas no Siope, **não havendo a opção para inserção do parecer do Conselho do Fundeb.**

O uso do módulo MAVS está disponível para utilização pelos Presidentes dos Conselhos do Fundeb de todos os estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros.

O manual de uso do MAVS com o detalhamento de orientações, encontra-se disponível na página do SIOPE no Portal do FNDE, em http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope/sobre/material-de-divulgacao.

27. Como o ente federado deverá proceder para a validação das informações no Siope-MAVS se o mandato do conselho estiver vencido e não há Presidente do CACS-Fundeb nomeado para efetuar os procedimentos de validação?

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Fundeb, estabeleceu no *caput* do art. 42 que os novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb deveriam ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos. As atividades do Novo Fundeb iniciaram-se em 1º de janeiro de 2021, e a partir dessa vigência a lei previu um período de transição para a regularização e criação dos novos conselhos, qual seja: até o dia 31/03/2021.

Até que fossem instituídos os novos conselhos, caberia aos conselhos existentes na data de publicação da Lei nº 14.113/2020, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação, entre as quais destaca-se a emissão de parecer sobre as prestações de contas e a validação das informações declaradas pelo ente federado no Sistema MAVS.

A validação do Relatório Demonstrativo do Fundeb no Siope-MAVS, por parte do Presidente do CACS/Fundeb, de acordo com o § 1º do art. 33 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, **somente será exigida a partir de 1º de maio de 2021.**

Portanto, os dados transmitidos ao Siope, até o dia 01/05/2021, foram recepcionados e aceitos sem a manifestação do Presidente do CACS-Fundeb.

Contudo, os dados transmitidos ao SIOPE, após o dia 01/05/2021, somente serão aceitos após a validação por parte do Presidente do CACS-Fundeb no Siope-MAVS.

Por fim, esclarecemos que é fundamental a adoção das providências para a criação, nomeação dos representantes legais e o cadastramento do Conselho do Fundeb no Sistema CACS do FNDE/MEC, a fim de que os conselheiros possam exercer o papel ativo de agentes de acompanhamento e controle social.

As principais regras de criação, funcionamento, transição de mandatos, substituição de conselheiros, periodicidade de reuniões do colegiado devem estar definidas no regimento interno do CACS local e seguir as disposições constantes da Lei nº 14.113/2020, especificamente as contidas no Parágrafo único do art. 31 e no § 2º do art. 33.

Esclarecemos que a partir da criação do novo Conselho do Fundeb e da designação dos conselheiros por meio de ato legal do Poder Executivo local, o Presidente eleito pelo colegiado poderá validar as informações no Siope-MAVS.

O uso do módulo MAVS está disponível para utilização pelos Presidentes dos Conselhos do Fundeb de todos os estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros.

O manual de uso do MAVS, com orientações ao Presidente do CACS encontra-se disponível na página do SIOPE, em http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope/sobre/material-de-divulgacao.

28. Quem está impedido de ser eleito Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb)?

De acordo com art. 34, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020, estarão impedidos de integrar os CACS/Fundeb, dentre outros, os Secretários Estaduais, do Distrito Federal ou Municipais, **inclusive os da Educação ou de equivalentes**, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Conforme disposto no art. 34, § 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.113/2020, dentre outros impedimentos, destaca-se a impossibilidade de os pais de alunos ou representantes da sociedade civil integrarem os CACS/Fundeb, quando:

- (alínea “a”) exercerem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- (alínea “b”) prestarem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Segundo o art. 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020, não poderão exercer a função de Presidente e vice-Presidente dos CACS/Fundeb os representantes indicados pelo Poder Executivo gestor dos recursos do Fundo, relacionados nas alíneas “a” dos incisos II e IV e no inciso III do art. 34 da Lei nº 14.113/2020. Isso quer dizer que qualquer pessoa indicada pelo Poder Executivo local não poderá exercer a função de Presidente e vice-Presidente dos CACS/Fundeb.

Nessa situação enquadram-se os **representantes do Poder Executivo local, da Secretaria de Educação ou órgão educacional equivalente, bem como de qualquer outro órgão integrante do governo gestor.**

Caso os segmentos indicados no art. 34, § 1º, da Lei nº 14.113/2020, não possuam representantes no âmbito municipal para integrarem os respectivos Conselhos, a ausência não implicará irregularidade no cadastro.

A presença de conselheiros desses segmentos na função de presidente do conselho inviabiliza o exercício do controle social, podendo interferir nos processos de análise da gestão dos recursos e inibir o bom andamento dos trabalhos do colegiado. O Presidente do Conselho deve ter autonomia para deliberar sobre questões relacionadas à análise e validação de informações sobre a aplicação dos recursos da educação básica pública.

29. Quais os procedimentos que o ente governamental deverá adotar após a criação do Conselho e designação dos conselheiros para efetuar o cadastramento no Sistema CACS-Fundeb?

Após adotadas todas as providências normativas para criação e designação dos representantes dos segmentos dos Conselhos do Fundeb por parte do Poder Executivo local, essas informações do Conselho deverão ser cadastradas do no Sistema CACS-Fundeb.

O registro do ato de criação do Conselho do Fundeb, bem como o de nomeação de conselheiros no Sistema CACS/Fundeb é competência do ente federado, estando sob a responsabilidade da Secretaria de Educação ou órgão local equivalente o cadastramento dessas informações no sistema.

O primeiro passo para efetuar o cadastramento é dispor da senha de acesso ao Sistema CACS-Fundeb. Caso a Secretaria de Educação ou órgão local equivalente não tenha a senha de acesso ao Sistema, para obtê-la é necessário digitalizar e enviar ao FNDE um **ofício em papel timbrado**, devidamente **assinado pelo dirigente** do estado ou do município, ou da Secretaria de Educação ou órgão equivalente, para o endereço eletrônico: senha.institucional@fnde.gov.br.

O ofício encaminhado ao FNDE deverá conter as seguintes informações:

- a) justificativa da solicitação de senha de acesso;
- b) e-mail institucional do solicitante (com extensão governamental) para o envio da senha;
e
- c) contato telefônico institucional.

Em virtude da edição da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Sistema CACS/Fundeb está sendo aperfeiçoado para atender os novas disposições legais, mas encontra-se disponível no site do FNDE: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/cacs-fundeb> => Acesse o Sistema.

O cadastramento de membros dos Conselhos deverá ser realizado no sistema CACS/Fundeb na opção “Incluir Cadastro do Conselho” (Lei 14.113/2020). Nesse momento o registro de informações ocorrerá **de forma simplificada**.

- 1) O usuário designado pelo ente federado para efetuar o registro das informações cadastrais deverá acessar o sistema no endereço: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/cacs-fundeb> e colocar a senha disponibilizada pelo FNDE ao e-mail informado;
- 2) O registro das informações será, inicialmente de forma simplificada, de forma a contemplar os atos de criação do CACS/Fundeb, nomeação dos membros e eleição do presidente e vice-presidente do colegiado, bem como o nome e CPF dos eleitos, sem prejuízo de informar, quando disponível no Sistema, os demais dados do Cadastro.

A regularidade do cadastro do Conselho e a identificação do Presidente e Vice-Presidente são condições necessárias para a emissão de parecer acerca das prestações de contas dos recursos aplicados na educação básica e para a validação de informações no Siope-MAVS.

30. Qual o prazo máximo, após a publicação da lei de criação do CACS, para publicação de mandato e cadastro do Conselho junto ao CACS virtual?

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, estabeleceu no art. 42 que os novos conselhos do Fundeb deverão ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos, que, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020, entraram em vigor em 01/01/2021.

De acordo com o § 1º do art. 42, até que sejam instituídos os novos conselhos, no período de 01/01/2021 a 31/03/2021, caberá aos conselhos existentes as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação. Após a data limite aqui citada, não havendo a criação do Conselho e nomeação dos membros, será registrada a irregularidade no Sistema CACS/Fundeb para o ente federado. Situação do Cadastro: **“IRREGULAR”**.

O registro do ato de criação do Conselho do Fundeb, bem como o de nomeação de conselheiros no Sistema CACS/Fundeb é competência do ente federado, estando sob a responsabilidade da Secretaria de Educação ou órgão local equivalente o cadastramento dessas informações no sistema, observando as disposições legais e prazos referendados pela Lei nº 14.113/2020.

O cadastramento de membros dos Conselhos deverá ser realizado no sistema CACS/Fundeb na opção “Incluir Cadastro do Conselho” (Lei 14.113/2020) e ocorrerá, inicialmente, **de forma simplificada**, contemplando os atos de criação do CACS/Fundeb, nomeação dos membros e eleição do presidente e vice-presidente do colegiado, bem como o nome e CPF dos eleitos, sem prejuízo de informar, quando disponível no Sistema, os demais dados do Cadastro.

Desde que os campos cadastrais dos conselhos sejam corretamente preenchidos no Sistema CACS-Fundeb, o conselho apresentará situação **“REGULAR”**.

31. Como proceder no cadastramento do conselho no Sistema CACS-Fundeb diante da inexistência de representante de estudantes da educação básica emancipado e indicado pela entidade de estudantes secundaristas? O sistema CACS-Fundeb permite deixar o campo sem preenchimento de representantes desse segmento?

A alínea “f” do inciso IV do art. 34 da lei nº 14.113/2020 observa que, em âmbito municipal, o conselho do Fundeb será composto, **quando houver**, por dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) **indicado pela entidade de estudantes secundaristas**.

No entanto, com base no disposto no inciso III do § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, são impedidos de integrar os conselhos estudantes que não sejam emancipados.

Na hipótese da inexistência de estudante emancipado para compor o CACS/Fundeb, a ausência de representante desse segmento não implicará irregularidade no cadastro. Nesse caso, recomenda-se manter nos arquivos a devida comprovação do fato, e, de acordo com o art. 34, § 10, da Lei nº 14.113/2020, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Em virtude da inexistência de estudantes emancipados para compor o referido segmento do Conselho, o Sistema CACS-Fundeb permitirá que os campos permaneçam sem preenchimento (campo não obrigatório).

QUESTÕES COMPLEMENTARES

32. Representantes do poder executivo podem ser funcionários comissionados da prefeitura?

Os cargos comissionados são aqueles cujo processo de admissão passa diretamente pela livre escolha, nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo. Assim, o cargo comissionado pode ser ocupado por trabalhadores que já integrem um quadro de trabalho na Administração Pública ou não.

A Lei nº 14.113/2020, não trouxe impedimento quanto ao fato do representante do Poder Executivo ser funcionário comissionado ou ocupar cargo comissionado.

Estão impedidos de integrar o Conselho de acordo com o inciso IV do § 5º do art. 34, os pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Também estão impedidos de integrar os conselhos, os titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais; e estudantes que não sejam emancipados.

33. A rede municipal de nosso município tem apenas duas escolas, então apenas duas diretoras, que são escolhidas por meio de indicação, não há eleição para diretor. Elas são impedidas de compor o conselho?

Há duas situações a serem esclarecidas neste questionamento: a primeira refere-se ao fato da rede municipal indicar as profissionais para exercer a função de diretora escolar. O cargo de diretor de escola pode ser preenchido por meio da realização de concurso público (cargo efetivo) ou de livre nomeação e exoneração (cargo comissionado).

A segunda refere-se ao fato de que a Lei nº 14.113/2020 prevê a necessidade de realização de eleições do segmento de diretores para que sejam indicados os representantes para o Conselho do Fundeb.

Dessa forma, o regimento interno do conselho deverá prever esse regramento de realização de eleições de diretores para compor o conselho do Fundo, conforme previsto na lei nº 14.113/2020.

Diante da particularidade da situação do município (dispor de apenas duas escolas e duas diretoras), o Poder Executivo deverá designar as representantes do segmento de diretores para compor o Conselho e documentar o fato da impossibilidade de realização de pleito eleitoral com apenas duas representantes dessa categoria.

34. O Conselho Municipal de Educação fez indicação de representantes sem eleição entre os membros, e indicou como suplente a esposa do secretário municipal de educação, como proceder?

Não há previsão na lei nº 14.113/2020 para a realização de eleições para indicar representantes do segmento de Conselho Municipal de Educação. São impedidos de integrar os conselhos do Fundeb (inciso I do § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020), os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau dos titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Caso seja detectada a irregularidade na indicação de membro que esteja legalmente impedido de integrar o conselho, deve-se procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle.

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis: ao Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando ao cumprimento das determinações contidas na Lei do Fundeb; ao Tribunal de Contas a que o Município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

35. Sindicato de Professores fez indicação de representantes sem eleição com todos os professores da rede, isso está correto?

O legislador estabeleceu de forma expressa nos incisos II e IV do § 2º da Lei nº 14.113/2020 as situações específicas de quais segmentos ou categorias integrantes do Conselho do Fundeb deverão seguir a obrigatoriedade de organizar processo eletivo, pelos respectivos pares, para indicar os seus representantes / membros que integrarão o conselho, entre eles: - diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal (inciso II do § 2º); e - de organizações da sociedade civil, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso (inciso IV do § 2º).

Nos demais casos, para os segmentos tratados nos incisos I e III do § 2º relativos, respectivamente, aos representantes de órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas e aos representantes de professores e servidores, o legislador não estabeleceu regramento para a realização de processo eletivo para a indicação de representantes.

Sendo assim, não há irregularidade do sindicato de professores indicar seus representantes sem eleições, pois não há previsão legal que obrigue tal procedimento eleitoral.

36. O presidente do conselho, que venceu o mandato dia 31 de março de 2021, pode se candidatar a presidente do novo conselho?

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Fundeb, estabeleceu no caput do art. 42 que os novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb deveriam ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos. As atividades do



Novo Fundeb iniciaram-se em 1º de janeiro de 2021, e a partir dessa vigência a lei previu um período de transição para a regularização e criação dos novos conselhos, até o dia 31/03/2021.

Se o conselho que venceu o mandato em 31/03/2021 foi criado sob a égide da Lei nº 11.494/2007, portanto anterior a Lei nº 14.113/2020, não há impedimento para que os representantes sejam indicados para compor o novo conselho do Fundeb e se candidatem a Presidente, pois não se configura recondução de mandato.

Caso o conselho tenha sido criado em 2021, sob a vigência da Lei nº 14.113/2020 e com previsão de vencimento em 31/03/2021, os membros não poderão ser reconduzidos e por consequência candidatar-se a presidente do novo conselho.

Esferas	Lei nº 14.113/2020 - § 9º, art. 34					
	1º Mandato (art. 42)		2º Mandato		3º Mandato	
	Início	Término	Início	Término	Início	Término
Estadual/DF	01/04/2021	31/12/2024	01/01/2025	31/12/2028	01/01/2029	31/12/2032
Municipal	01/04/2021	31/12/2022	01/01/2023	31/12/2026	01/01/2027	31/12/2030

Vedada recondução

Conforme previsto no § 9º do art. 34 da Lei nº 14.113/2020, o mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Assim, o início de mandato dos membros dos Conselhos do Fundeb deverá ocorrer sempre no terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, a fim de evitar descontinuidade dos trabalhos e a efetividade na execução do controle social.

37. O Município está com dificuldades para alcançar os 70% de gastos com a remuneração dos profissionais da educação com os recursos do Fundeb. É possível realizar pagamentos de férias prêmio com esses recursos e isso computar nos 70%?

Conforme inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Fundeb), remuneração é:

o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes (inciso I do art. 26, da Lei nº 14.113/2020).

Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica (inciso II do art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

Efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não

impliquem rompimento da relação jurídica existente (inciso III do art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

Logo, remuneração é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa, etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho, como: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.

O valor bruto da remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, Distrito Federal ou município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador. De modo geral, os itens que compõem a remuneração, incluem:

- Salário ou vencimento básico.
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional.
- 1/3 de adicional de férias.
- Férias vencidas, proporcionais ou antecipadas.
- Gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia.
- Horas extras, aviso prévio, abono.
- Salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador.
- Encargos sociais (Previdência e FGTS), devidos pelo empregador, correspondentes a remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2E7-D1B3-417A-3ECC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 18/08/2022 16:02:25 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/A2E7-D1B3-417A-3ECC>